

**AO ILÚSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA – SANTA CATARINA.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA INTERNA E EXTERNA DESTINADOS A ATENDER OS AMBIENTES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DEMAIS AMBIENTES DOS DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

**PROATIVE SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 50.791.085/0001-41, com sede ÁREA LINHA FAZENDINHA, nº SN, Área Rural de Francisco Beltrão, Francisco Beltrão - PR, CEP: 85.606-899, por meio de seu sócio administrador VALMIR FERRARI MARTINS, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 05/10/1988, nº do CPF 066.925.649-80, portador da carteira de identidade RG n.º 10.290.443-5 SESP-PR, residente e domiciliado na cidade de Francisco Beltrão – PR, vem perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109,

§ 3º da Lei 8666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** Interposto pela empresa AGIL EIRELI, nos autos do supra citado Pregão Eletrônico, conforme razões de fato e de direito que passa a expor:

**I - DO MÉRITO RECURSAL – das razões para manutenção da decisão  
administrativa**

**I.1. – DA INOBSERVÂNCIA AO CONTIDO NO EDITAL**

Não devem prosperar as razões de recurso trazidas pela Recorrente. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório e às disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/21.

Portanto, cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia. Consequentemente, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

No presente caso tanto o edital quanto a legislação vigente são literais no sentido de que deve ser inabilitada a proponente que deixar de apresentar qualquer documento relativo à habilitação exigida no edital.

No presente caso a Recorrente não se atentou ao contido no edital e deixou de apresentar a documentação exigida, sendo, portanto, notório o descumprimento da regra editalícia, que não pode agora ser flexibilizada apenas em prol da habilitação da Recorrente.

Outrossim, não seria isonômico com os demais competidores que de fato cumpriram o edital, posto que qualquer entendimento diverso ou flexibilização por parte da administração seria contrário à legislação e ao edital, que também é lei entre as partes.

Desta forma, é evidente que a Recorrente não atendeu ao disposto no edital, nem tampouco impugnou este de forma tempestiva.

Ao não se irressignar oportunamente quanto às regras do edital, anuiu com seus termos, tornando-se, portanto, o edital lei entre as partes, vinculando a própria administração e os participantes do certame.

Outrossim, de acordo com o artigo 5º da nova Lei de licitações, "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

*eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”, devendo prevalecer os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.*

Deixar de aplicar uma regra expressa em edital, em benefício de apenas um dos licitantes, configura quebra do princípio da isonomia, inadmissível no contexto do processo de licitação, em obediência aos ditames da Lei 14.133/21 e o art. 37 da Constituição Federal.

Além do mais, o art. 64 da Lei de licitações prevê que: *“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos.”*

Por fim, não é demais lembrar que além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

Sem muitas delongas, é clarividente que a empresa Recorrente não se atentou ao que era exigido em edital, e com isso, é correta e legal a sua inabilitação que deve ser mantida.

## **II.- REQUERIMENTOS FINAIS**

Por tudo que já foi exposto, verifica-se que o recurso administrativo não logrou êxito em afastar as razões de desclassificação da Recorrida, sendo o ato válido, de acordo com as exigências do edital e nos termos da lei regente.

Assim, a Recorrida vem à presença de Vossa Senhoria requerer que o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, seja conhecido e no mérito julgado **IMPROVIDO**.

Nesses termos, pede deferimento.

Francisco Beltrão-PR, 03 de julho de 2024.

**PROATIVE SERVICOS LTDA**